



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

DE 2026

Institui Redutor Especial da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS aplicável a produtos da cadeia produtiva de bicicletas fabricados na Zona Franca de Manaus, com o objetivo de preservar o diferencial competitivo constitucionalmente assegurado à região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído Redutor Especial da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS aplicável às operações com produtos integrantes da cadeia produtiva de bicicletas, quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Redutor Especial da CBS de que trata esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente às operações de saída de produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, quando realizadas por pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I – sejam fabricados por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus;

II – observem o Processo Produtivo Básico – PPB fixado em legislação específica; e

III – utilizem borracha natural proveniente de extrativismo não madeireiro da Região Norte, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º O Redutor Especial da CBS terá por finalidade preservar, no âmbito do novo regime tributário, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus, em conformidade com o disposto no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 20:28:46.870 - Mesa

PLP n.35/2026

art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente ao regime constitucional previsto no art. 40 do mesmo Ato.

Art. 4º O valor do Redutor Especial da CBS deverá ser fixado de modo a assegurar resultado econômico equivalente ao benefício fiscal vigente em 31 de maio de 2023, decorrente da aplicação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 147 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo, a forma de aplicação do redutor e os procedimentos necessários à sua operacionalização serão definidos em regulamento, observado o regime de não cumulatividade plena da CBS.

Art. 5º A fruição do Redutor Especial da CBS fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Art. 6º O descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar implica a perda do direito ao Redutor Especial da CBS relativamente ao período em que se verificar a irregularidade, sem prejuízo da exigência do tributo devido, acrescido dos encargos legais aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir Redutor Especial da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS aplicável a produtos específicos da cadeia produtiva de bicicletas fabricados na Zona Franca de Manaus, com vistas a preservar, no âmbito do novo regime tributário sobre o consumo, o diferencial competitivo constitucionalmente assegurado à região.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 20:28:46.870 - Mesa

PLP n.35/2026

A medida insere-se no contexto da profunda reestruturação do sistema tributário nacional promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que extinguiu as contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e instituiu a CBS como tributo federal de base ampla, não cumulativo e estruturado segundo a lógica do imposto sobre valor agregado. A alteração do modelo de tributação, embora orientada à simplificação e à neutralidade econômica, impõe o necessário enfrentamento das situações jurídicas consolidadas sob o regime anterior, notadamente no que se refere a políticas públicas de caráter regional expressamente protegidas pela Constituição Federal.

A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, ao reduzir a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda de determinados insumos utilizados na fabricação de bicicletas na Zona Franca de Manaus, instituiu benefício fiscal de natureza setorial e condicionada, vinculado ao cumprimento do Processo Produtivo Básico e à utilização de borracha natural proveniente de extrativismo não madeireiro da Região Norte. Tal política pública buscou, simultaneamente, promover o adensamento industrial regional, fortalecer cadeias produtivas locais e estimular atividades econômicas compatíveis com a preservação ambiental e a geração de renda sustentável.

Com a extinção dos tributos que davam suporte jurídico ao referido benefício, torna-se indispensável a adoção de mecanismo normativo que assegure a continuidade material de seus efeitos econômicos, sob pena de esvaziamento do diferencial competitivo historicamente assegurado à Zona Franca de Manaus. Nesse sentido, o art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impõe ao legislador complementar o dever de instituir mecanismos que preservem, no âmbito do novo sistema tributário, as vantagens comparativas da região nos níveis vigentes à época da transição, relativamente aos tributos substituídos.

A criação de Redutor Especial da CBS revela-se, assim, solução tecnicamente compatível com a estrutura do novo tributo, por permitir a preservação do resultado econômico do benefício anteriormente usufruído, sem comprometer a lógica da não cumulatividade plena nem introduzir distorções concorrenciais indevidas. Trata-se de instrumento que não configura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 20:28:46.870 - Mesa

PLP n.35/2026

criação de novo incentivo fiscal, mas adaptação necessária de política pública preexistente às exigências do novo regime constitucional tributário.

Do ponto de vista econômico, a proposição contribui para evitar a perda abrupta de competitividade de segmento industrial específico da Zona Franca de Manaus, com potenciais efeitos adversos sobre investimentos, emprego e integração de cadeias produtivas regionais. Ao mesmo tempo, preserva-se a racionalidade do sistema tributário, uma vez que a definição do valor do redutor é vinculada ao resultado econômico do benefício vigente em 31 de maio de 2023, remetendo-se a metodologia de cálculo e operacionalização à regulamentação, de modo a permitir ajustes técnicos compatíveis com a dinâmica da CBS.

A proposição observa, ainda, as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao definir com precisão o objeto, delimitar o âmbito de aplicação do benefício, explicitar sua finalidade constitucional e evitar a positivação de parâmetros excessivamente rígidos, assegurando clareza normativa, segurança jurídica e adequada articulação com a legislação complementar que disciplinará a CBS.

Diante do exposto, a iniciativa ora apresentada mostra-se juridicamente adequada, economicamente racional e constitucionalmente necessária para a preservação do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus no contexto do novo sistema tributário sobre o consumo.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Pares, confiando-se em seu apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

